



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003061-14.2023.8.26.0625/50002, da Comarca de Taubaté, em que é embargante AMAPHOLLA KAROANNE MELO PAFUME, é embargado PAULO DA SILVA FERREIRA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48181

EMB DE DECLARAÇÃO Nº: 1003061-14.2023.8.26.0625/50002

COMARCA: Taubaté

EBTE.: A.K.M.P.

EBDO.: P. da S.F.J.

NAM

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos para corrigir erro material no acórdão que equivocadamente reconheceu a sucumbência do réu, quando, na verdade, o autor foi quem sucumbiu.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na correção do erro material referente à parte sucumbente no acórdão.

III. Razões de Decidir O acórdão reconheceu equivocadamente a sucumbência do réu, quando o correto é que o autor sucumbiu.

A correção do erro material é necessária para refletir adequadamente a decisão sobre a sucumbência e os honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Corrige-se o erro material para constar que o autor foi a parte sucumbente. 2. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser custeados pelo autor, observando-se a gratuidade como condição suspensiva para a exigibilidade do pagamento.

Embargos acolhidos para sanar erro material.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de f. 11/12, para sanar erro material.

É o relatório.

Os embargos prosperam.

A fundamentação do acórdão reconheceu equivocadamente a sucumbência do réu, quando quem sucumbiu, em verdade, foi o autor da ação.

Assim, onde se lê: “é possível observar que o réu, ora embargado, sucumbiu em maior extensão, justificando a imposição de honorários.

Assim, em complementação ao acórdão de f.19/21, fixo os honorários advocatícios de sucumbência, a serem custeados pelo réu, em 10% sobre o valor da condenação, a concessão da gratuidade deve ser observada de qualquer modo como condição suspensiva para a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50”, deve-se entender, no lugar, “o autor”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração**, para sanar erro material.

JAMES SIANO
Relator